



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 912.205
Natureza: Denúncia
Denunciante: Fram Consulting Ltda
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Alfenas
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Denúncia recebida de Fram Consulting Ltda, sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 002/2014 (Processo n.º 004/2014), destinado à contratação de serviços técnicos profissionais especializados na cessão de *softwares* de gestão municipal integrada, bem como serviços de migração, implantação, treinamento manutenção e suporte técnico remoto, para vários setores da Prefeitura Municipal de Alfenas.
2. Foi determinada a suspensão liminar do certame, referendada na Sessão da Segunda Câmara de 03/04/2014, conforme fl. 523 a 529.
3. Em seguida, o Poder Executivo de Poços de Caldas comunicou que havia anulado o Pregão n.º 002/2014 (Processo n.º 004/2014) e instaurado o processo de Dispensa de Licitação n.º 048/2014 (Processo n.º 140/2014) para contratar a execução dos serviços pertinentes à cessão de softwares que estavam sendo licitados, fundamentada na necessidade de continuidade do serviço público. Sustentou, ainda, que teria ocorrido a perda de objeto da denúncia (fl. 532 e 533). Diante disso, V. Exa requisitou cópia integral do procedimento de dispensa de licitação, à fl. 531.
4. Intimado, o gestor encaminhou a cópia Dispensa de Licitação n.º 048/2014 anexada às fl. 556 a 671.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

5. Em sua análise, a Unidade Técnica confirmou a existência de documentos que demonstram que teria realmente ocorrido a perda de objeto do processo em relação ao Pregão n.º 002/2014, devido à sua anulação (fl. 673v)

6. Além disso, a Unidade Técnica analisou o Processo de Dispensa de licitação n.º 048/2014 (fl. 556 a 671) e constatou que foram observados os requisitos exigidos para a formalização do processo de dispensa de licitação previstos no art. 26 da Lei n.º 8.666, de 1993, quais sejam: caracterização da situação emergencial, razão da escolha do executante do serviço e justificativa do preço.

7. Verifica-se que, realmente, há nos autos a comprovação de anulação do certame, o que configura, em tese, a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte.

8. Ademais, o processo de dispensa de licitação observou os dispositivos da Lei n.º 8.666, de 1993, baseando-se no fato de que a gestão dos municípios mineiros necessita de sistemas de informática para a realização de suas atividades, como, por exemplo: processos de licitação por meio de pregão eletrônico, contabilização de despesas e importação de dados contábeis para o SICOM.

9. Como é cediço, sem o objeto, inexistente o interesse de agir, o que autoriza, teoricamente, a extinção de um processo sem resolução do mérito e o consequente arquivamento.

10. Todavia, no caso, verifica-se que a contratação por emergência, pelo período de 180 dias ocorreu no exercício financeiro de 2014, uma vez que o contrato de prestação de serviços firmado com a CMM Sistemas de Informação e Serviços Ltda – EPP foi assinado em 24/03/2014 (Contrato n.º 022/2014, às fl. 659 a 665).

11. Assim sendo, existe a possibilidade ter sido realizada outra licitação para a contratação dos serviços originalmente demandados por meio do Pregão Presencial n.º 002/2014, o qual foi suspenso por este Tribunal por apresentar irregularidades, antes de ser anulado/revogado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

12. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela requisição de cópia integral dos procedimentos licitatórios referentes aos serviços inerentes à cessão de *softwares* de gestão municipal que sucederam o Processo de Dispensa de licitação n.º 048/2014 para que seja verificado se as irregularidades identificadas no Pregão Presencial n.º 002/2014 foram repetidas, bem como se foram inseridas outras cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico.

13. Por fim, requeremos o retorno dos autos para exame e realização de eventuais apontamentos complementares após a análise dos procedimentos licitatórios pela Unidade Técnica, na forma do art. 61, §3º do Regimento Interno do TCEMG, Resolução n.º 12, de 2008.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2016.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas a